



**RECURSO ELEITORAL Nº 116-60.2016.6.16.0000**  
Procedência : Nova Tebas/PR (196ª Zona Eleitoral – Manoel Ribas)  
Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Advogados : Celso de Faria Monteiro e outros  
Agravado : Coligação Nova Tebas Pra Frente e Pra Todos”  
(PSC/PHS/PRTB/PSDB/PROS/PRP/PDT/PTN/PV/PEN)  
Advogado : Marco Antonio Barbosa  
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto via fac-símile (fls. 02/21) por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face da decisão cuja cópia se encontra às fls. 401/404, por meio da qual o Juízo da 196ª Zona Eleitoral rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o agravante veiculou pedidos de extinção da multa aplicada face à perda do objeto e de redução da multa.

Os originais da minuta de agravo foram apresentados às fls. 30/49 e foram juntadas cópias dos autos principais às fls.50/407. O agravante peticionou ainda às fls. 412/413 (originais às fls. 430/431) requerendo a juntada de documentos procuratórios, os quais se encontram por cópias às fls. 414/439 e 432/447.

Em suas razões recursais (fls. 32/49), sustenta o agravante que a) jamais se recusou a atender o comando judicial; b) o tempo decorrido entre a notificação e o efetivo cumprimento não se deu por desídia do agravante, mas em razão de circunstância de fato excepcionalíssima; c) não houve qualquer prejuízo ao pleito eleitoral, haja vista integral cumprimento da ordem judicial; d) a decisão hostilizada implica lesão grave e de difícil reparação ao agravante, fato que, por si só, demonstra ser indispensável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso; e) ao ser intimado para cumprir a decisão liminar de imediata remoção de conteúdo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000

TREPR
FLS. 450

2

em vídeo, apresentou defesa pedindo prazo suplementar para cumprimento, o que não foi deferido em primeiro grau, sendo a multa aplicada com base no período integral entre a data da notificação e o efetivo cumprimento; f) intimado para o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com base na perda superveniente do objeto, ausência de desídia no cumprimento da ordem em razão de motivo justificado ou, sucessivamente, a redução da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; g) a impugnação foi liminarmente rejeitada; h) os servidores do Facebook não ficam no Brasil mas sim na Irlanda e nos Estados Unidos; i) o candidato agravado se sagrou vencedor na disputa por cargo eletivo nas eleições municipais de 2016, implicando a perda superveniente do objeto da representação, incluída a multa cominatória aplicada. Ao final, postula a análise do recurso nos termos dos arts. 438 e 537, §1º, I e II, do CPC, 5º, LIV, da CF, 412, 413, 884, 885 do Código Civil, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

## II – DECISÃO

Feito o devido exame, verifico que o recurso é tempestivo, mas que não alcança conhecimento pois não se encontra presente o pressuposto recursal do cabimento. Vejamos!

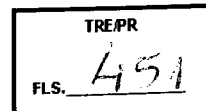
Inicialmente, registro que é hegemônico o entendimento de que não há possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

No sentido, o abalizado escólio de José Jairo Gomes:

Nos domínios eleitorais, há muito erigiu-se o entendimento segundo o qual não cabe agravo de instrumento, porque as decisões interlocutórias devem ser impugnadas no final, juntamente com a decisão que extingue o processo com ou sem julgamento do mérito. Não há, aqui, preclusão da decisão interlocutória se ela não for desde logo impugnada. Somente se admitia o agravo de instrumento quando a própria norma legal eleitoral o estabelecesse expressamente; esse era, *e.g.*, o caso dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, que previam o cabimento desse agravo para impugnar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000



3

ato de denegação de recursos especial e extraordinário.

(...)

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o sistema processual comum aproximou-se do eleitoral no ponto enfocado. É que nos termos do art. 1.009, § 1º, daquele Código, se não couber agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, esta poderá ser impugnada em preliminar de apelação.

[GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 110/111]

Com o advento da nova ordem processual civil, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 a fim de disciplinar a aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC aos feitos eleitorais. Dessa Resolução consta, expressamente, que:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Porém, no caso concreto ventilado nestes autos, tem-se a interposição de agravo de instrumento contra uma decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado – ou seja, não haverá uma “decisão definitiva” posterior.

Para melhor compreensão da questão posta a julgamento nos presentes autos, mister traçar o panorama em que a decisão agravada foi proferida a fim de compreender qual a sua natureza.

Consoante se extrai das cópias dos autos principais (fls. 50/407), em sede de ação cautelar movida pela agravada contra o agravante foi proferida sentença (fl. 213/231), na qual foi reconhecido expressamente o cumprimento extemporâneo pelo Facebook da decisão liminar e, conseqüentemente, a incidência da multa cominatória no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 452

4

Irresignado, o agravante interpôs recurso eleitoral (fls. 252/275), ao qual foi negado provimento por esta Corte nos termos do Acórdão nº 52.505 (fls. 296/312), sendo debatida especificamente a questão das *astreintes* e do montante total a elas atribuído de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 317/327), os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 52.559 (fls. 329/348), do que não houve recurso, advindo o trânsito em julgado em 14/11/2016 (fl. 366).

Na seara eleitoral e, em especial, nas ações tipicamente eleitorais, não se aplica a noção de processo sincrético existente no processo civil. Assim, a atividade jurisdicional propriamente dita encerra-se com o trânsito em julgado, subsistindo – eventualmente – nos autos a necessidade de se dar alguns direcionamentos de índole administrativa – puramente administrativa – como controlar o prazo para pagamento espontâneo da multa aplicada, inscrevê-la no livro próprio em caso de inadimplemento, extrair o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e enviá-lo à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para fins de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essas atividades não demandam atividade judicante, estando plenamente descritas nas leis e nos atos normativos que regulam os procedimentos administrativos adotados pelos Juízos de forma vinculada – na acepção que o Direito Administrativo empresta aos atos vinculados – após o trânsito em julgado das decisões judiciais.

No âmbito eleitoral, esses procedimentos encontram-se descritos nos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral e nos arts. 1º e 3º da Res. TSE nº 21.975/2004, os quais apresentam o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

III – Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 453

5

correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

(...)

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

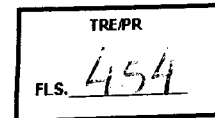
Nesse ponto, mister uma pequena explanação hermenêutica. Como se extrai dos dispositivos transcritos, as multas devem ser satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em livro próprio da Justiça Eleitoral para posterior inclusão na Dívida Ativa da União. A partir daí, a decisão de ajuizar ou não o executivo fiscal fica a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome da União.

Esse prazo de trinta dias, como já dito, flui a partir do trânsito em julgado, desde que da decisão tenha sido intimada a parte devedora (art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004). Sendo a parte regularmente intimada da decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo flui independentemente de intimação para pagamento.

No caso dos autos, com o trânsito em julgado e baixa dos autos, o Juízo *a quo* entendeu por bem, na data de 02/02/2017, intimar o agravante "para pagar a multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação" (fl. 368), concedendo ao agravante, *data venia*, prazo extra não previsto em lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000



Como já referido, com o trânsito em julgado se configurando no dia 14/11/2016 (fl. 366), segunda-feira, e computando-se os prazos processuais no direito eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016, e não se olvidando que o agravante foi regularmente intimado da decisão que veio a transitar em julgado (fl. 350), tem-se que o prazo para o recolhimento espontâneo encerrou-se em 14/12/2016 (quarta-feira) – antes mesmo de ser determinada a nova intimação pelo Juízo de primeiro grau.

Pois bem.

Intimado o agravante para pagar a multa em 30 (trinta) dias no dia 09/02/2017 (fl. 372), deixou transcorrer *in albis* o prazo extra que lhe foi concedido (certidão de fl. 373), sendo, sequencialmente, inscrita a dívida em livro próprio da 196ª Zona Eleitoral e expedido o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (fl. 373).

No dia 15/03/2017, intempestivamente, o agravante ingressou com Impugnação ao Cumprimento de Sentença com Pedido de Efeito Suspensivo (fls. 378/392), procedimento esse absolutamente descabido no âmbito da Justiça Eleitoral – ao menos no que tange às demandas tipicamente eleitorais – uma vez que, como supramencionado, não se aplica nesta seara a noção de processo sincrético, não estando sujeitas as multas aplicadas nos feitos eleitorais ao cumprimento de sentença previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda assim, o Juízo *a quo* acabou julgando a impugnação, proferindo a decisão de fls. 401/404, justamente a impugnada por meio do presente agravo de instrumento.

Do breve esboço histórico produzido denota-se cristalina o descabimento do agravo.

A uma, porque tanto o despacho de fl. 368 quanto a decisão de fls. 401/404 não de ser tidos como nulos de pleno direito, visto que a primeira concedeu prazo não previsto em lei quando o prazo legal já se havia expirado há muito tempo e a segunda julgou sob a forma de sentença incidente intempestivo e descabido no âmbito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 455

7

A duas, pois ainda que se admitisse o cumprimento de sentença em ações eleitorais – e, como já dito, não se admite –, o mesmo não pode ser instaurado de ofício, nos precisos termos do art. 523 do CPC<sup>1</sup>, e o legitimado ativo para requerê-la – a União<sup>2</sup> – sequer foi integrado, até o momento, ao polo ativo do processo.

Frise-se, ainda, que a credora é a União, e que somente ela poderá perseguir o crédito objeto da representação eleitoral com trânsito em julgado. Ora, não se vê o interesse processual do agravante ao tempo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sequer ajuizou ação de cobrança do valor da multa.

Somente quando provocado o Juízo para o pagamento do valor da multa é que poderá analisar o teor da pretensão do agravante, ressaltando que o valor das *astreintes* poderá ser alterado na oportunidade.

De se notar que, nas ações tipicamente eleitorais, caso admitido o uso do agravo de instrumento manejado posteriormente ao trânsito em julgado, neste somente se poderá discutir as questões decididas nessa mesma fase processual, sendo descabido admitir-se que o agravante possa, por essa via, atacar todo o processo de conhecimento, já decidido e com trânsito em julgado.

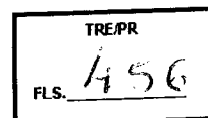
Registro, por oportuno, que o agravante terá oportunidade de apresentar seus argumentos tanto na via administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto, caso venha a ser ajuizado o executivo fiscal pela União, por meio de pedido judicial próprio, na forma legal.

<sup>1</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

<sup>2</sup> Súmula-TSE nº 68. A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 116-60.2017.6.16.0000



8

### III – DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no inciso I do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR